

GESTANTES ENCARCERADAS E A CONSTANTE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS

INCARCERED PREGNANT WOMEN AND THE CONSTANT VIOLATION OF FUNDAMENTAL AND HUMAN RIGHTS

Daniela Costa Soares Mattar¹

Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiat²

Luis Henrique Rezende³

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é realizar uma análise dos aspectos e condições que envolvem a maternidade no ambiente do cárcere, levando-se em consideração as fases e etapas da gestação, do parto, da amamentação, bem como da convivência entre mãe e filho no ambiente intramuros e o momento da separação. Assim sendo, o estudo tratará o tema em conjunto com uma abordagem baseada nas leis brasileiras, bem como a responsabilidade civil do Estado. Dessa maneira, procurou-se retratar os pontos mais críticos e alarmantes do sistema atual e de que forma é possível melhorá-lo, a fim de ampliar e efetivar a regulamentação existente para prevenir e coibir as violações de direitos existentes, concretizando os princípios norteadores do atual Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Gestantes encarceradas; Direitos fundamentais; Direitos humanos; Responsabilidade do Estado.

ABSTRACT: The objective of the present work is to carry out an analysis of the aspects and conditions that involve motherhood in the prison environment, taking into account the phases and stages of pregnancy, childbirth, breastfeeding, as well as the coexistence between mother and child in the environment. intramurals and the time of separation. Therefore, the study will deal with the subject in conjunction with an approach based on Brazilian laws, as well as the civil liability of the State. In this way, we tried to portray the most critical and alarming points of the current system and how it is possible to improve it, in order to expand and implement the existing regulation to prevent and curb the violations of existing rights, concretizing the guiding principles of the current democratic rule of law.

KEY WORDS: Incarcerated pregnant women; Fundamental rights; Human rights; State responsibility.

¹Doutoranda em Proteção e Efetivação dos Direitos Fundamentais – Linha de pesquisa em Organizações Internacionais e a Proteção dos Direitos Fundamentais pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Mestre em Direito das Relações Econômicas Empresariais pela Universidade de Franca – UNIFRAM (2005). Especialista em Direito Processual pelas Faculdades Integradas do Oeste de Minas (2002), em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (2008) e em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2012). Professora de Direito Civil em graduação, pós-graduação e cursinhos preparatórios para OAB. Cel: 37 9 9987 5053. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0095914368301779>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9459-3278>. E-mail: dcs mattar@terra.com.br.

² Advogada e docente de Direito. Doutoranda em Direito pela Universidade de Itaúna. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar Unicesumar; pós-graduada em Docência do Ensino Superior pela Universidade Cesumar Unicesumar; pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - Uninter; pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná; professora formadora no Centro Universitário de Maringá - Unicesumar; graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Endereço para acessar este currículo: <http://lattes.cnpq.br/6007891387844494>. ORCID: 0000-0002-2073-2458. E-mail: fabrizia@bcvadvocacia.adv.br

³ Acadêmico de direito da Faculdade Una Divinópolis/MG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8371801336792345>. Email: luisshrezendedireito@gmail.com. Cel: 37 9 9997-5012

INTRODUÇÃO

A prisão feminina deve ser estudada de forma apartada da prisão masculina, haja vista que a primeira possui diversas peculiaridades inerentes à condição de ser mulher, principalmente, por uma especificidade de extrema importância: a gravidez e do exercício da maternidade.

Dessa maneira, segundo Armelin:

Tratando-se de mulheres gestantes, o ato criminoso cometido acaba se estendendo para o seu filho, que nasce quando sua mãe está presa e poderá permanecer na cadeia na fase inicial de sua vida. Essa criança, diferente das outras que estão “livres”, poderá sofrer algum tipo de dano, pois vive numa situação peculiar, dentro de uma instituição total. Iniciam suas vidas no alojamento conjunto de uma prisão, sendo privada de conviver na sociedade livre (ARMELIN, 2010, p. 3).

Assim, é importante analisar os aspectos e condições que envolvem a maternidade em regime de restrição de liberdade, levando-se em consideração as fases e etapas da gravidez, do parto, da amamentação, bem como da convivência entre mãe e filho dentro da prisão e do momento da separação.

Dessa forma, controvérsias a respeito do tema abordado são observadas quanto da eficácia e efetividade das leis vigentes no que concernem as garantias das gestantes em regime de restrição de liberdade, tendo em vista que a situação da vivência dentro de um presídio é precária e degradante para as mulheres e agrava-se consideravelmente quando envolvida a questão da maternidade, uma vez que durante e após a gravidez não têm à sua disposição estrutura apropriada para exercê-la, visto as falhas estruturais no sistema carcerário, ferindo de morte o princípio da dignidade humana.

Assim sendo, por ser um tema amplo e peculiar, surge a necessidade de chamar a atenção para as gestantes em situação de cárcere, que apesar de protegidas pela legislação, não encontram amparo na prática, sendo muitas das vezes, invisíveis para a sociedade e para a agenda pública. Desta forma, o exercício da maternidade no cárcere se torna um enorme desafio para estas mulheres.

1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Segundo Cazuquel (2004, p. 37) “não se admite comentar qualquer assunto desta área sem que se faça um esforço para a busca da compreensão da dignidade da pessoa humana⁴, esse fundamento maior dos direitos essenciais do ser humano”.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, sendo o pilar de interpretação de todo o ordenamento jurídico e de toda a Constituição. Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana Magalhães assevera que:

O princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, exigiu nova leitura do Direito. A reconstrução da temática central do Direito exigiu o afastamento da avaliação meramente dogmática e formal para erigir o indivíduo como o início e fim do debate jurídico, não sendo por acaso a afirmação de que a dignidade da pessoa humana é o pilar de interpretação de todo o ordenamento jurídico e de toda a Constituição (MAGALHÃES, 2012, p. 153).

Percebe-se, portanto, que o Estado Democrático de Direito tem como base a dignidade humana, de onde advêm os demais princípios. Assim sendo, Júnior e Fermentão (2013, p. 3) assentem que “(...) a ausência, portanto, da devida justificativa e acolhimento do princípio da dignidade enquanto elemento legitimador da Ordem Jurídica acarretaria a ruptura do desiderato próprio do Direito e do Estado”.

Bulos traz uma visão histórica deste princípio, ao elencar que:

A dignidade humana reflete um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem pois seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais (BULOS, 2009, p. 392).

O estudo da importância desse princípio perante o Estado Democrático de Direito se faz essencial, haja vista que a Constituição da República de 1988, considerada “Constituição Cidadã”, inaugurou a transição de um Estado autoritário para a democracia que se vive hoje. Assim sendo, como o princípio da dignidade da pessoa humana é um atributo inerente ao ser humano, é necessário fazer uma análise

⁴ Segundo Bitencourt (2015, p. 9), “(...) dignidade da pessoa humana é um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si”.

deste princípio frente ao sistema prisional brasileiro, marcado por tantas hostilidades e obscuridades.

Há muito tempo, o tratamento conferido aos indivíduos privados de liberdade é degradante e desumano. De acordo com Barcellos:

Apesar de o Brasil manter uma tradição, no plano internacional, de discurso a favor dos direitos humanos, e dos direitos dos presos em particular, de haver ampla e detalhada legislação interna sobre os direitos dos presos e de existirem até recursos financeiros reservados para políticas penitenciárias. A explicação que se cogita para essa circunstância de fato diz respeito à formação da sociedade brasileira, que não teria incorporado – a despeito do discurso e do que dispõe a legislação – as noções de igualdade e dignidade essenciais dos indivíduos, trabalhando, diversamente, com uma concepção de dignidade que se vincula não ao ser humano, mas àquilo que ele faz ou deixa de fazer (BARCELLOS, 2010, p. 22).

Bertoncini e Marcondes asseveram que:

O sistema está evidentemente falido, a dignidade do preso é constantemente violada, e nem se cogite a ideia de que o preso não possui dignidade, afinal, poderia se pensar que em função de serem autores dos mais diversos crimes, sua dignidade estaria comprometida. Este é um típico pensamento que deve ser repudiado, vez que a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a todas as pessoas, independentemente do indivíduo ser autor de um delito (BERTONCINI; MARCONDES, 2013, p. 13).

Apesar de o Brasil ter várias legislações e recomendações sobre o direito dos presos nada disso é observado na prática, haja vista que nem os direitos já expressos por lei são capazes de mudar a atual realidade em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Os presos, portanto, não são considerados titulares de direitos e sequer de dignidade. É esse o entendimento de Barcellos:

Já que o recurso ao argumento da dignidade não tem produzido efeito na realidade brasileira e nem mesmo o direito já editado sobre o assunto tem sido capaz de transformar a situação prisional nas últimas décadas, talvez seja útil, para suscitar algum debate sobre o tema, a percepção de que aquilo que a sociedade mais teme – aviolência – pode acabar por ser incrementada pela forma como os presos são tratados pelo sistema prisional (BARCELLOS, 2010, p. 22).

A noção de que as pessoas que cometeram crimes não perdem o direito da condição de ser humano e de ser tratado dignamente é preocupação constante, haja vista que a realidade não é assim. Santa Rita leciona que:

De uma forma genérica, as atividades voltadas aos presos e presas se dão de forma fragmentada e descontínua, não proporcionando a eles o mínimo de dignidade, respeito à sua integridade física e moral e preservação de seus direitos assegurados em lei. É notória a existência de precárias condições do sistema penitenciário brasileiro, refletida em inúmeras violações de direitos humanos, apesar da existência de leis voltadas à humanização da execução penal, como a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e diversos tratados internacionais dos quais o Brasil, como já foi afirmado, é signatário. Parece que esses avanços legais e normativos não foram alvos de ações na efetivação dos direitos a serem reconhecidos (SANTA RITA, 2006, p. 64).

No mesmo sentido, é o entendimento de Barcellos:

Tendo em conta que nem o recurso à ideia de dignidade humana nem as leis ou a jurisdição foram capazes de modificar a situação carcerária até o momento, talvez haja interesse pelo tema uma vez que se percebe que o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência (BARCELLOS, 2010, p. 3).

A situação fica ainda mais delicada quando se trata de dignidade e o exercício da maternidade no cárcere. Carvalho e Ramos (2018, p. 6) afirmam que “(...) discorrer sobre gravidez no cárcere é tratar da violação dos direitos básicos assegurados à mulher que se encontra no período gestacional. Fica evidente, desta forma, o descumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e, especificamente, o da humanidade das penas”.

Vieira e Veronese afirmam que:

A ação do Estado na realidade da gravidez no ambiente intramuros se faz totalmente presente, posto que a mãe vivencia esta fase no contexto da pena privativa de liberdade. Além do fato dela e seu (sua) filho (a) estarem inseridos em ordenamentos jurídicos diferentes, não se pode deixar de destacar que o nascituro não cumpre pena, e, portanto, não está sujeito aos ditames da Lei de Execução Penal (VIEIRA; VERONESE, 2015, p. 171).

Dessa forma, cumpre destacar que a Constituição da República de 1988 coloca o princípio dignidade da pessoa humana como fundamento maior de todos os direitos inerentes ao ser humano, assegurando, inclusive aos presos e presas o direito de serem tratados dignamente, tendo suas integridades físicas e psíquicas protegidas, de acordo com o art. 5º, inc. XLIX, da CRFB/88.

Ocorre que, esse valor que é a dignidade humana não é observado quando se trata da vida na prisão, principalmente, na feminina, haja vista que não leva em conta

as peculiaridades existentes, especialmente no contexto da maternidade, pois os avanços jurídicos e normativos ainda não foram alvo de mudanças na concretização dos direitos a serem reconhecidos.

2. A MATERNIDADE NO AMBIENTE INTRAMUROS SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS HUMANOS

Como mencionado anteriormente, a forma como as pessoas em situação de cárcere se encontram é desumana e de extrema vulnerabilidade. Além disso, as condições impostas pelo sistema prisional brasileiro ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, porque são lugares sem a mínima condição de higiene pessoal, alimentação, entre outros requisitos básicos para se viver dignamente.

Nessa conjuntura, é importante destacar o valioso papel dos Direitos Humanos, principalmente, quando se refere às mulheres em situação de cárcere. Os Direitos Humanos vêm para “(...) reverter ou amenizar a exclusão e o encarceramento seletivo, daqueles considerados invisíveis” (MURARO, 2016).

Outrossim, segundo Barcellos (2010, p. 52) “(...) a concepção de dignidade da pessoa humana parece ser afastada dos rotulados como criminosos e bandidos, a hipótese é a de que a própria concepção de dignidade está vinculada às práticas do indivíduo e não à sua condição inerente de ser humano”.

Dessa forma, os encarcerados são considerados pessoas invisíveis, afastando-se, portanto, a concepção de direitos humanos. De acordo com Bertocini e Marcondes:

Parece que a sociedade não aprendeu com o passado de barbárie, não evoluindo o suficiente para andar em conformidade com as convenções de direitos humanos e a Constituição de 1988. A realidade concreta demonstra que a ideia de promover o bem de todos, comporta sérias exceções, já que o bem não é para todos e tampouco a solidariedade. Este é exatamente o caso dos presos (BERTOCINI; MARCONDES, 2010, p. 15).

A situação ainda se agrava quando se trata das mulheres em situação de cárcere que exercem a maternidade dentro da prisão, seja a mulher que entra grávida dentro da prisão, a que está com o filho recém-nascido dentro da prisão durante os meses permitidos e a mulher que possui filhos menores de idade fora da prisão e tem que lidar com o afastamento e suas consequências.

Sumariamente, já foi mencionado em como o Brasil tem manifestado seu compromisso e adesão com os direitos humanos, principalmente, com os direitos das mulheres encarceradas que exercem a maternidade, seja por meio de tratados internacionais, seja pela edição de normas internas.

Assim sendo, Ventura, Simas e Larouzé relata que:

As graves violações dos direitos das mulheres presas e de seus filhos nascidos no cárcere têm ganhado destaque pelo considerável crescimento do número de detentas no sistema prisional brasileiro (30% entre o ano de 2009 a 2012) 1, bem como em razão de recomendações internacionais 2,3 sobre direitos humanos das mulheres, das crianças e sobre direitos reprodutivos (VENTURA; SIMAS; LAROUZÉ, 2010, p.2).

Mas, apesar do que efetivamente dispõe o direito, ainda não se observa a incorporação desses direitos humanos e da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana nesses casos, mostrando-se, o sistema penitenciário um empecilho para a existência de condições necessárias para o adequado cumprimento da pena privativa de liberdade. Segundo Cunha:

Como já se era esperado, comprovou-se apenas mais uma situação degradante e humilhante para essas mulheres que vivem dentro do cárcere. Tal situação destacou-se até internacionalmente: em 2012 o Brasil foi repreendido pela Revista Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas por desrespeitar os direitos humanos no sistema carcerário, especialmente nas questões de gênero, visto que existe uma obrigação legal de conceder um tratamento diferenciado em relação ao acesso a saúde das mulheres considerando-se questões como menstruação, maternidade e cuidados específicos no geral (CUNHA, 2018).

Nesse diapasão, vê-se que o sistema as condições em que se encontram as mulheres encarceradas, especialmente as que exercem a maternidade estão sujeitas a diversas deficiências e desrespeito aos direitos humanos fundamentais, ante o sistema ignorar as particularidades do sexo feminino. O cenário do sistema carcerário feminino é chocante quando se trata da maternidade.

Gregol relata que:

A infraestrutura dos estabelecimentos deve contemplar também a questão da maternidade no ambiente carcerário a fim de viabilizar seu exercício. No entanto, o referido cenário representa uma cena de horrores e torna-se quase impossível inserir de maneira saudável e humanizada a maternidade neste contexto (GREGOL, 2016, p. 29).

Diante do exposto, tem-se que a preservação de determinados direitos inerentes às mães e seus filhos torna-se um pressuposto para que seu exercício dentro das grades ocorra da forma menos prejudicial possível. Todavia, o Estado mostra-se demasiadamente falho e incapaz de cumprir com suas obrigações de manutenção desses direitos, principalmente quando os sujeitos são mulheres pleno exercício da maternidade, haja vista as diversas vulnerabilidades existentes. Nesse sentido, é a lição de Ventura, Simas e Larouzé:

A maioria das instituições penitenciárias não está adequada às necessidades femininas, *pari passu* os cuidados com a saúde sexual e reprodutiva, programas e ações públicas de apoio à maternidade e às famílias são negligenciados pelo Estado. Em geral, o acesso à saúde possui sérias limitações, como apontado em outros estudos mais recentes e gerais. No contexto brasileiro, as mulheres em situação carcerária têm sua vulnerabilidade aumentada em razão de obstruções ao acesso a serviços legais, de saúde e social, além das degradantes condições ambientais carcerárias. Essa situação é estendida aos seus filhos, reproduzindo um círculo vicioso de persistente violação de direitos humanos (VENTURA; SIMAS; LAROUZÉ, p. 3, 2014).

Enfim, observa-se que a estrutura dos presídios femininos é, na maioria das vezes, precária e não é preparada para abrigar grávidas, mães e crianças. Os direitos humanos estão sendo estagnados, haja vista que as consequências de uma prisão passam para os filhos que aliam-se com suas genitoras.

Há uma escassez de recursos para abrigar as mães gestantes ou as mães encarceradas e suas crianças, gerando uma situação que gera numerosas consequências para os sujeitos dessa relação. Diante disso, tendo em vista a função dos direitos humanos no ordenamento jurídico, é necessário reconsiderar todo o sistema penitenciário brasileiro, para dar a real efetividade à função da pena, no lugar da falta de dignidade e da exclusão sofrida no interior dessas prisões.

3. A SEGURANÇA JURÍDICA DAS GESTANTES ENCARCERADAS

Um dos direitos mais importantes a serem observados no cárcere é a condição da gestante e parturiente presa. Sousa assente que:

Não obstante a legislação não considerar a importância do vínculo materno nos primeiros meses de vida para o desenvolvimento da criança, e assim o estabelecer como garantia dela em prol do sadio desenvolvimento psíquico e emocional, a carta magna garante o aleitamento materno, sem regular o

período máximo (SOUSA, 2017, p. 15).

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inc. L, traz à baila a questão concernente à amamentação, assegurando que as presas possam ficar com seus filhos durante este período, tratando-se de direito fundamental à vida e a saúde da própria criança. Ademais, o art. 5º, inc. XLV, da Carta Magna também aborda o tema da maternidade no cárcere, asseverando que nenhuma pena deve passar da pessoa do condenado, concretizando, portanto, o princípio da individualização da pena.

É importante mencionar que leis infraconstitucionais também preveem o direito em questão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), por exemplo, traz em seu art. 9º que o Poder Público propiciará condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. Novamente tem-se uma previsão legal que não estabelece o limite máximo para o período concernente à amamentação.

Outro diploma legal que trata do assunto é a Lei n.º 7.210/84, também conhecida como Lei de Execução Penal. Em seu art. 14, §3º é estabelecido que a mulher gestante que se encontra em situação de cárcere deverá ser submetida a acompanhamento médico, principalmente, no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

O art. 83, §2º, da LEP, prevê que os estabelecimentos penais femininos devem contar com berçários em sua estrutura para que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos até, no mínimo, os seis meses de idade. Ou seja, é estipulado um tempo mínimo de permanência do bebê na prisão.

O assunto é tratado novamente no art. 89 do mesmo diploma legal, que garante, nos presídios femininos, uma seção especial para gestantes e parturientes, com creche para abrigar crianças de seis meses até sete anos de idade. Todavia, a definição é vaga e não existe uma estipulação exata do tempo de permanência.

Nesse sentido, Sousa afirma que:

Tanto a Constituição Federal como o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem o direito ao aleitamento materno, citando-se inclusive que deve ser garantida as condições adequadas para que isso ocorra, sem vincular que deve obrigatoriamente ocorrer dentro das unidades prisionais. Somente a Lei de Execução Penal vem destacar a existência de berçários como meio para garantia ao aleitamento materno (SOUSA, 2017, p. 16).

Como pode-se perceber, o tempo de convivência entre mães e bebês dentro dos estabelecimentos prisionais e sua separação são abordados em mais de um texto legal. A Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária veio como forma de dirimir e esclarecer melhor o assunto.

Nesse texto é estabelecido o prazo mínimo de um ano e seis meses de permanência da criança com a mãe. Após esse período, deve-se iniciar o processo gradual de separação, que deve ser feito em seis meses. Assim, o bebê, em tese, teria dois anos para ficar junto de sua genitora dentro da prisão.

Outrossim, no art. 6^o desta Resolução, é dito que o tempo de permanência pode ser estendido até os sete anos da criança.

No entanto, Ronchi cita exemplos de penitenciárias que não cumprem o disposto na lei. Veja-se:

O tempo de permanência das crianças com as mães estabelecido na Resolução não é obedecido no país, bem como não há uma unanimidade quanto ao tempo nos diferentes estabelecimentos prisionais: na UMI do Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro, o tempo é de seis meses, assim como na Penitenciária Feminina Butantã, em São Paulo. No Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, em São Paulo, o tempo de permanência também é de seis meses, sendo que a justificativa é a rotatividade das vagas, em razão da grande fila de espera. Diferentemente dos casos acima, na Penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre, as mães podem ficar com os bebês na unidade materno-infantil até que eles completem um ano de idade. No que diz respeito à separação da mãe e do bebê, no presídio Madre Pelletier, em Porto Alegre, é realizado um processo de adaptação gradual do filho da presa com a família que irá recebê-lo após a separação, com visitas supervisionadas e saídas da criança para estimular a convivência. Na UMI do Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro, a determinação é dada judicialmente, sendo que quando a criança completa seis meses de idade a instituição entra com processo para desligamento do bebê da unidade, que conta com uma audiência, na qual é feita a transferência da guarda provisória para um guardião formal e, na falta de algum guardião de indicação da presa, é providenciado o acolhimento do bebê em instituição ou em família acolhedora. Na Penitenciária Feminina Butantã, em São Paulo, a mulher, ao final dos seis meses do bebê, deve indicar à assistente social um guardião para a criança, sendo que, se não tiver ninguém para indicar, a Vara da Infância e Juventude determinará o abrigo da criança (ROCNHI, p. 12, 2017).

Outro preceito legal que aborda este tema é o Código de Processo Penal e a entrada em vigor da Lei n.º 13.257/2016, que alterou o art. 318, incs. IV e V, deste

5 Art. 6º: Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa (BRASIL, 2010).

código adjetivo criminal, fornecendo a possibilidade de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar de mulheres que se encontram grávidas e as que possuem filhos de até 12 anos. Importante acentuar que para ser concedida a prisão domiciliar é necessária a demonstração da real necessidade da presença da mãe no âmbito familiar para cuidado dos filhos.

De acordo com Carvalho e Ramos (2018, p. 8) “(...) a prisão domiciliar possibilita o cumprimento da prisão preventiva em residência, de onde somente sairá por meio de autorização judicial. O juiz poderá permitir a transferência apenas em casos extremos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal”.

Ronchi (2017, p. 13), lembra que “(...) o artigo usa o termo “poder” e não “dever”. Logo, a aplicação não é automática, devendo buscar justificativas que a prisão é necessária e adequada”.

Assim sendo, a simples alegação de possuir filhos menores de 12 anos ou estar gestante não é suficiente para ensejar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sendo necessário demonstrar a imprescindibilidade dos cuidados maternos.

Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Justiça Mineiro, conforme aresto abaixo transcrito:

EMENTA OFICIAL: HABEAS-CORPUS - TRÁFICO DE DROGA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRISÃO DOMICILIAR - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA NO HABEAS CORPUS 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONDIÇÕES DO ARTIGO 318 EVIDENCIADAS - ORDEM CONCEDIDA À PRIMEIRA PACIENTE E DENEGADA AO SEGUNDO. 1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 2. Havendo indícios de autoria e de materialidade, apreendendo-se sugestiva quantidade de droga, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 3. Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 §6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas. 4. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 5. Com base na recente decisão do Supremo Tribunal Federal [HC 143641/SP] e tendo em vista as circunstâncias concretas do presente caso, é necessário conceder o benefício da prisão domiciliar à paciente, por ser ela mãe de criança menor de doze anos. 6. Ordem concedida à primeira paciente e denegada ao segundo.

V.V. 1. No caso do inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, não basta que a mulher custodiada tenha filhos menores de 12 (doze) anos de idade para que sua prisão preventiva seja substituída por domiciliar. 2. Tratando-se de faculdade conferida ao Juiz, é imperiosa a análise das demais circunstâncias do caso concreto, visando, sobretudo, a proteção dos bens

jurídicos previstos no art. 312 do CPP. 3. Diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, entendo que o caso em apreço se encaixa em uma das exceções ressalvas na decisão (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2021).

Noutro giro, membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, impetraram o habeas corpus coletivo⁶ n.º 143.641 em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no Sistema Penitenciário Nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade (BRASIL, 2018).

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo cabimento do *habeas corpus* coletivo, tendo a 2ª Turma por maioria de votos concedida a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas nas condições acima pleiteadas, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deveriam ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegassem o benefício.

O relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski em seu voto asseverou que:

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício (STF – HC Coletivo 143641, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, decisão em 20/02/2018) (BRASIL, 2018, f. 33).

Este emblemático julgamento orientava que a concessão do benefício da prisão domiciliar dependia da não ocorrência das vedações expressas (crimes praticados mediante violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes) e, ainda, permitia ao magistrado o indeferimento do pedido de prisão domiciliar em caso de situações excepcionalíssimas, o que, possivelmente, poderia obstar a concessão da prisão domiciliar.

⁶De acordo Chequer (2014, p. 84), “(...) o habeas corpus coletivo possui a mesma essência do *writ* individual, contudo, é utilizado quando uma coletividade está com seu direito de liberdade de locomoção ameaçado ou lesado, configurando um constrangimento ilegal”.

Entretanto, a Lei n.º 13.769/2018, que entrou em vigor em 19/12/2018, acrescentou ao Código de Processo Penal os artigos 318-A e 318-B, dispondo que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido o crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente.

Dessa forma, quis o legislador prever como óbices para a concessão do benefício da prisão domiciliar a mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência apenas o fato de a custodiada ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente, não permitindo, ao contrário do que havia sido decidido pelo excelso STF no referido habeas corpus coletivo, o juízo de discricionariedade acerca da existência de situações excepcionalíssimas que obstassem o pedido além daquelas expressas nos incisos I e II do art. 318-A do CPP.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM - PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA NA ORIGEM - PRETENSÃO MINISTERIAL DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO - LEINº 13.769/2018 - ROL TAXATIVO DE VEDAÇÃO AO BENEFÍCIO - MÃE DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS E SUPOSTOS CRIMES PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - PRISÃO DOMICILIAR QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 13.769/2018, que entrou em vigorem 19/12/2018, acresceu ao Código de Processo Penal os artigos 318-A e 318-B, dispondo que "a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente", não permitindo a vedação da concessão do benefício com base em outros parâmetros, como hipóteses excepcionalíssimas antes previstas no HC coletivo n.º 143.641/SP jugado pelo excelso Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, se a situação fática da recorrida não se amolda aos impedimentos dos incisos I e II do art. 318-A do CPP, imperiosa é a manutenção da prisão domiciliar concedida na origem. 3. Recurso desprovido (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2019).

A Portaria Interministerial n.º 210 de 2014 – Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional também instituiu várias providências para as mulheres presas, com atenção especial à maternidade e à criança, aportando várias medidas a serem aplicadas no tratamento aos sujeitos dessa relação.

Insta salientar também que as Regras de Bangkok traz orientações para o

tratamento às mulheres gestantes em situação de cárcere, como por exemplo, instalações especiais, além de que sejam tomadas medidas para que o parto seja realizado em hospital. Sobre o tratamento do filho da detenta, estão as diretrizes de que crianças na prisão não podem ser tratadas como presas e devem passar o maior tempo possível na companhia de suas mães.

Sobre as legislações supramencionadas, Ronchi (2017, p. 14) afirma que “(...) apesar de o Brasil ser signatário das normas acima citadas, até o momento elas não foram materializadas em políticas públicas no país”.

Ainda, de acordo com Andrade:

A gravidez e a maternidade das mulheres encarceradas é um retrato da omissão do Estado e da sociedade para com elas. Leis e dispositivos garantem uma série de direitos que não podem ser alcançados por essas mulheres sem a assistência devida. Poucas são as instituições do sistema prisional que prestam uma assistência apropriada às mulheres do cárcere. Reduz muito o número de unidades prisionais que, após o parto da mulher presa, disponibilizam um lugar pertinente para o convívio da mãe presa com a criança, durante o período que lhe é garantido por lei (ANDRADE, 2017, p. 39).

Verifica-se, portanto, que o retrato do sistema prisional feminino brasileiro, juntamente com a questão do exercício da maternidade no cárcere é composto de imagens que, infelizmente, revelam o desrespeito aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

4. A ESTRUTURA OFERECIDA PELOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS ÀS MÃES E A SEUS FILHOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Como já mencionado sumariamente, a mulher em situação de cárcere vivencia as consequências de uma prisão com mais intensidade que o homem, haja vista as questões fisiológicas ou biológicas, como por exemplo, a gravidez, mas que, não são levadas em consideração durante o cumprimento da pena restritiva de liberdade. Como afirma Stella (2006, p. 66), “(...) no cárcere todo o colorido se esmorece e as tintas ficam mais escuras que claras, com a fragilidade rondando continuamente a futura mãe, envolvendo-a em uma série de embaraços sociais e psicológicos”.

Ainda, segundo Matos:

A gravidez no cárcere não recebe os devidos cuidados. São poucas as instituições prisionais que prestam assistência adequada às mulheres grávidas e que, após o parto, podem disponibilizar um lugar propício para a mulher ficar com a criança durante o período assegurado por lei (MATOS, 2016).

Assim, a estrutura oferecida para as gestantes e mães é de grande importância não só para o bem-estar da detenta, mas para o melhor desenvolvimento do feto e recém-nascido. Ocorre que, a gravidez no cárcere não recebe os cuidados necessários. De acordo com Matos (2016), são poucas as instituições prisionais que prestam assistência adequada às mulheres grávidas e que, após o parto, podem disponibilizar um lugar propício para a mulher ficar com a criança durante o período assegurado por lei.

Veja-se que o que realmente há é um desleixo do sistema prisional com as mulheres, principalmente, na fase gravídica e no pós-parto, períodos em que são desconsideradas todos os embaraços e peculiaridades vivenciadas por elas. Assim sendo, é de clareza solar o abismo existente entre os direitos tutelados pelas leis e a amarga realidade.

Na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, localizada em Porto Alegre, Mello (2014) assente que é dividida em galerias, sendo uma delas destinada às mães acompanhadas de suas proles. As presas, ao adentrar na prisão, passam por uma triagem, onde fazem um atendimento psicossocial, sendo verificado se possui filhos e qual a situação destes.

Cabe destacar que Pereira e Ávila em uma pesquisa de campo realizada na penitenciária acima mencionada relataram que:

Estamos falando de espaço destinado à acomodação de gestantes e de apenas aquelas que possuem filhos concebidos no cárcere, com no máximo um ano de idade. No entanto, o período de dois anos disposto na mencionada resolução, não é atendido pela penitenciária, por falta de acomodações suficientes para atender as crianças por um período tão extenso. Importante salientar que só permanecem na unidade crianças até os seis meses de idade, podendo a mãe optar por ficar com o bebê até um ano, desde que aceite a sua transferência para a penitenciária de Guaíba/RS. Apenas permanecem no Madre Pelletier as crianças com mais de seis meses que tenham alguma complicação médica que necessite de tratamento específico, realizável apenas em Porto Alegre/RS, nestes casos, o período máximo de permanência passa para um ano (PEREIRA; ÁVILA, 2014, p. 6). De acordo com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015), em São Paulo, na Penitenciária Feminina do Butantã, as gestantes ficam no mesmo local que as demais, porém, em uma ala especial e as puérperas, com bebês de até seis meses,

ficam em outra ala, denominada “Casa Mãe”, que conta com pequenos quartos individuais, sala comum equipada com tapete emborrachado e televisão e, além disso, possuem fralda, leite NAN, produtos de higiene e camas. Dentro do prazo de seis meses, a mãe tem que indicar à assistente social da unidade um familiar que ficará com a criança (PEREIRA; ÁVILA, 2014, p. 6).

Conforme Mariana Alvez Ribeiro, diretora de atendimento da Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires, em seu relato dado durante a palestra “Mulheres Apesar do Cárcere”, realizada pelo professor Leandro Oliveira, da Universidade Federal de Juiz de Fora na Semana do Encarcerado, em agosto de 2017, na cidade de Juiz de Fora/MG não existe sequer uma penitenciária feminina. Sobre essa realidade Bastos et al., assente que:

As 150 detentas, sendo duas gestantes, são mantidas em um anexo da penitenciária masculina, de tamanho e condições inferiores, sofrendo uma desvalorização da população em geral e dos próprios órgãos públicos de diversas áreas que lidam com essas mulheres. Há um preconceito e despreparo grande dos próprios funcionários que atuam lá (BASTOS et al, 2017, p. 9).

Rosângela Peixoto Santa Rita (2012, p. 13), ao realizar pesquisas em sistemas penitenciários femininos afirmou categoricamente que “(...) analisam-se neste estudo as ações institucionais voltadas às mães encarceradas, cujos filhos também se encontram no espaço de execução penal. Nesta ótica, em face da complexidade e hostilidade de um ambiente prisional, pode-se dizer que diversas crianças já se encontram em situação de “prisão por tabela”.

Observa-se, portanto, uma falha na estrutura oferecida pelos estabelecimentos prisionais às mães e seus filhos. No que se refere à relação da mulher presa com sua família, Ronchi esclarece que:

É vivenciada uma experiência de abandono afetivo da mulher gestante ou mãe, sendo que muitas das presas não recebem visitas, ficando desamparadas e isoladas. Também é comum, quanto à mulher presa que possui filho fora da prisão, que o contato seja muito dificultado, gerando aflição nas mães que ficam muito tempo sem notícias dos filhos (RONCHI, 2017, p. 16).

Afora as dificuldades estruturais impostas pelo ambiente carcerário, o cumprimento de pena acarreta impactos importantes no âmbito das relações pessoais das mulheres, principalmente com a família e os filhos.

Nesta toada, é de clareza solar que a relação da mulher presa com a família

também é devastadora, haja vista a situação de isolamento, sofrimento e desamparo, pois as visitas são raras, considerando-se o afastamento da família. A mulher reclusa, enquanto mãe, sofre constantemente com a angústia e medo de ter, a qualquer momento, seu filho levado. Outro motivo que gera aflição às presas é a situação em que se encontram os filhos deixados fora do ambiente prisional. Algumas sequer possuem informação, enquanto outras padecem ao saber que seus filhos passam por diversas necessidades, não podendo contar com o apoio materno.

Em referência à saúde da mulher grávida ou mãe dentro da prisão, também é uma área de deficiência, pois falta atendimento ginecológico ou obstétrico na maioria dos locais.

A respeito do assunto Cunha afirma que:

Em uma pesquisa do CNJ na qual foram visitados sistemas prisionais femininos em 15 estados e no Distrito Federal, pôde-se observar o tratamento dado aos bebês, lactantes e gestantes constatando-se a falta de ginecologistas e obstetras acessíveis para o atendimento pré-natal e pós-parto. Como já se era esperado, comprovou-se apenas mais uma situação degradante e humilhante para essas mulheres que vivem dentro do cárcere. Tal situação destacou-se até internacionalmente: em 2012 o Brasil foi repreendido pela Revista Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas por desrespeitar os direitos humanos no sistema carcerário, especialmente nas questões de gênero, visto que existe uma obrigação legal de conceder um tratamento diferenciado em relação ao acesso a saúde das mulheres considerando-se questões como menstruação, maternidade e cuidados específicos no geral (CUNHA, 2018).

Ademais,

Muitas detentas relatam casos de aborto após hemorragia, tortura contra bebês, sede e fome dentro do sistema prisional desumano em que se encontram. As celas com superlotação comportam duas vezes mais presas do que o ideal segundo um relatório do Ministério dos Direitos Humanos. O relatório também traz informações sobre detentas que pariram dentro da cela por conta da demora da escolta e até o caso de uma detenta grávida de dois meses que sangrou por sete dias, desde a sua chegada à prisão. Com o término do sangramento, as presas que partilhavam da mesma cela, afirmaram sentir um mau cheiro vindo do corpo dela – ela então descobriu depois de uns dias que tinha sofrido um aborto (CUNHA, 2018).

Desta maneira, é possível denotar que, apesar de existir previsões de assistência a saúde nas prisões e unidades materno-infantis, nem todas os complexos prisionais dispõem desses recursos. Mais uma vez observa-se o não cumprimento dos direitos fundamentais dispostos na Carta Magna. Conforme salienta Sousa:

Devido às condições nocivas das penitenciárias e delegacias, algumas mães não conseguem ficar com o bebê durante os seis meses para o aleitamento materno. Sem opção as mães quando há a possibilidade entregam a familiares/parentes da presa ou mandam para instituições. As crianças nascidas nas prisões são o mais forte argumento dos defensores dos direitos das detentas, principalmente tocante para aqueles que crêem que criminosas não merecem condições mínimas de direitos humanos. Isso porque há inocentes que também pagam essa pena (o mais inocentes que uma pessoa pode ser): os recém-nascidos (SOUSA, 2019).

Oportuno destacar o significado das unidades materno-infantis (UMI) e das creches nas unidades penitenciárias. As unidades materno-infantis, segundo Ronchi (2017, p. 17) “(...) são locais dentro das prisões pensados e especializados para a maternidade na prisão, bem como as creches”.

Na lição de Gregol:

Apesar de os diplomas legais assegurarem a estas mulheres a reclusão em estabelecimento compatível, o direito à amamentação, à convivência familiar e comunitária, bem como à saúde, educação, trabalho e assistência jurídica, dentre outros tantos, a realidade vivida por estas mães e filhos é completamente distinta. Creches e enfermarias são, quase sempre, celas adaptadas. O ambiente insalubre contribui com a proliferação de doenças, enquanto a escassez de funcionários e a falta de profissionais da saúde, equipamentos e medicamentos tornam a assistência médica – tanto física, quanto psicológica – quase que nula. A maternidade no cárcere é acompanhada pela dor e descaso por parte do Estado, onde a maior parte destas mulheres passam por esta sem receber os devidos cuidados, acompanhamento especializado ou sequer realizar o pré-natal (GREGOL, 2016, p. 8).

Segundo Ronchi:

Um estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz, realizados entre 2012 e 2014, indicou que 16% das gestantes contaram ter sofrido maltrato ou violência durante o trabalho de parto pelos profissionais da saúde e, além disso, o uso de algemas na internação e/ou no parto foi contado por 36% das puerperas (RONCHI, 2017, p. 18).

Em relação às algemas, a legislação nesse aspecto foi modificada recentemente com a Lei nº 13.434, de abril de 2017, a qual adicionou um parágrafo ao art. 292 do Código de Processo Penal, vedando seu uso em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato, o que é considerado uma enorme conquista, tendo em vista os diversos abusos existentes nesta seara.

No que diz respeito à responsabilidade civil do estado, cabe destacar que os pedidos de indenização envolvendo os detentos em geral são muitos. Sobre o assunto Oliveira explica que:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 580252/MS, reconheceu a responsabilidade civil do Estado por danos morais comprovadamente causados aos presos em razão da superlotação prisional e do encarceramento em circunstâncias desumanas ou degradantes. O descumprimento do dever estatal na garantia de condições dignas de encarceramento relaciona-se a uma deficiência crônica de políticas públicas, a qual há e ser suprida pelo Judiciário. Segundo entendimento da Suprema Corte, o princípio da reserva do possível não pode ser considerado no âmbito da responsabilidade civil do Estado, mas apenas em hipóteses de concretização de direitos fundamentais prestacionais, dependentes da atuação positiva do Estado. Nesse âmbito, não se poderia manter a impunidade das constantes violações aos direitos básicos dos presos, sob fundamento de que a indenização seria incapaz de eliminar o problema prisional, uma vez que tal argumento teria por consequência tão somente consolidar a situação desumana em que se encontram os presidiários no país. Considerando-se, pois, que é dever do Estado a manutenção dos presídios conforme padrões mínimos de humanidade, configura responsabilidade sua, na forma do art. 37, § 6º da Constituição da República, o ressarcimento dos danos materiais e morais causados aos detentos ante a falta de condições legais de encarceramento (OLIVEIRA, 2017).

Veja-se que, o dever de ressarcir danos, inclusive morais, causados por ato dos agentes estatais ou pela sua inadequada prestação de serviços públicos decorre do art. 37, §6º, da Carta Magna. Dessa maneira, ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação do Poder Público ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado e, conseqüentemente, o dever de ressarcir, independente de culpa.

Faz-se imprescindível, portanto, analisar minuciosamente a natureza e a gravidade da devastadora que a assola o sistema carcerário no país, a fim de trilhar soluções que efetivamente garantam aos presos condições apropriadas, conforme os padrões estabelecidos na Constituição da República, em tratados internacionais e em leis infraconstitucionais.

CONCLUSÕES

Atualmente, no Brasil existem diversos presídios destinados às mulheres; surge, portanto, a necessidade de chamar a atenção para as gestantes em situação de cárcere, que apesar de protegidas pela legislação, não encontram amparo na prática, sendo muita vezes, invisíveis para a sociedade e para a agenda pública.

Observa-se, uma escassez de recursos para abrigar as mães gestantes e suas crianças, demonstrando o desrespeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, conclui-se que as penitenciárias são responsáveis por acolher as mulheres na maior parte do seu cumprimento de pena, sendo fundamental que o Estado forneça meios de cumprimento e efetividade das leis sob pena de responsabilização civil.

Faz-se imprescindível, portanto, analisar minuciosamente a natureza e a gravidade da devastadora que a assola o sistema carcerário no país, a fim de trilhar soluções que efetivamente garantam as gestantes encarceradas condições apropriadas, conforme os padrões estabelecidos nos direitos humanos e nos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil.** Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf. Acesso em: 12 de abril de 2022.

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. **Filhos do Cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado.** Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/7901/5586>. Acesso em 12 de abril de 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana.** Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8074>. Acesso em 13 de abril de 2022.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. **A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>. Acesso em 12 de abril de 2022.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. **A biopolítica sobre a vida das mulheres e o controle jurídico brasileiro.** Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/25963>. Acesso em 15 de abril de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações

Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Grasielle Borges de; RAMOS, Júlia Meneses da Cunha. **Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, p. 240-260, dez. 2018.

CASUQUEL, Hélio Mendes. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o futuro da humanidade: conceitos filosóficos e sua atividade**. In: Bahia análise e dados – direitos humanos. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/cazuquel_dudh_futuro_humanidade.pdf. Acesso em 16 de abril de 2022.

CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo: O direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos**. Disponível em https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/488_habeas-corpus-coletivo.pdf. Acesso em 16 de abril de 2022.

CUNHA, Yasmin Bezerra da. **A violação dos direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere**. Disponível em <http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>. Acesso em 15 de abril de 2022.

GREGOL, Luciana Fernandes. **Maternidade no Cárcere – Um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29905/29905.PDF>. Acesso em 16 de abril de 2022.

JUNIOR, Ernani José Pera; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A dignidade humana sob a perspectiva tridimensionalista e da hermenêutica jurídica na análise do novo paradigma de reconstrução do direito**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aaac13f3595dfe0b>. Acesso em 13 de abril de 2022.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATOS, Taysa. **Os Filhos da Outra: a mulher e a gravidez no cárcere**. Disponível em <https://taysamatos.jusbrasil.com.br/artigos/380763026/os-filhos-da-outra-a-mulher-e-a-gravidez-no-carcere>. Acesso em 17 de abril de 2022.

Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação

de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Disponível em <https://central3.to.gov.br/arquivo/370306/>. Acesso em 15 de abril de 2022.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade - um estudo da realidade em Porto Alegre - RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. Disponível em <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4262/1/459044.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2022.

MURARO, Muriael. **Sistema prisional brasileiro e direitos humanos**. Disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/413681359/sistema-prisional-brasileiro-e-direitos-humanos>. Acesso em 15 de abril de 2022.

OLIVEIRA, Laís Nunes de. **Responsabilidade civil do Estado no âmbito dos presídios brasileiros**. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51106/responsabilidade-civil-do-estado-com-enfoque-nos-presidios-brasileiros#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%2C%20no,em%20circunstant%20C%20ncias%20desumanas%20ou%20degradantes>. Acesso em 17 de abril de 2022.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de abril de 2022.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 13 de abril de 2022.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 13 de abril de 2022.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em 14 de abril de 2022.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 13 de abril de 2022.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Disponível em <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>. Acesso em 12 de abril de 2022.

RONCHI, Isabela Zanetti. **A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais**. Disponível em <https://www.pucrs.br/direito/wp->

content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf. Acesso em 15 de abril de 2022.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2007. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

SOUSA, Cláudia Vieira Maciel de. **Mães no cárcere, filhos sem berço: a ausência de berçários dentro das unidades prisionais femininas em estados da Região Norte.** Disponível em https://www.researchgate.net/publication/326329046_MAES_NO_CARCIERE_FILHOS_SEM_BERCO_A_AUSENCIA_DE_BERCARIOS_DENTRO_DAS_UNIDADES_PRISIONAIS_FEMININAS_EM_ESTADOS_DA_REGIAO_NORTE_MOTHERS_IN_THE_CARCIERE_CHILDREN_WITHOUT_COTS_THE_ABSENCE_OF_NURSERIEWITHI. Acesso em 16 de abril de 2022.

SOUSA, Vanessa da Silva. **Mulheres no cárcere: maternidade e prisão.** Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53611/mulheres-no-crcere-maternidade-e-priso#:~:text=Devido%C3%A0s%20condi%C3%A7%C3%B5es%20nocivas%20das,presa%20ou%20mandam%20para%20institui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 13 de abril de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2022.

STELLA, Claudia. **Filhos das mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos.** Estudos e pesquisas em psicologia, Rio de Janeiro, ano 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em <http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>. Acesso em 16 de abril de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=21&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=239105&procSequencial=0&procSeqAcordao=0>. Acesso em 17 de abril de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=16&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=85862&procSequencial=0&procSeqAcordao=0>. Acesso em 17 de abril de 2022.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard. **Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira.** Disponível em <https://www.scielo.org/pdf/csp/2015.v31n3/607-619/pt>.

Acesso em 18 de abril de 2022.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry.
Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.